

---

**ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE**  
**AGUILA COMÉRCIO DE MALHAS LTDA**

---

**Caxias do Sul/RS, Março de 2019.**

**AGUILA COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico em Caxias do Sul – RS, na Av. Julio de Castilhos, nº 1.881, Bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 04.315.340/0011-34 e no NIRE sob o nº 43.204.613.391, apresenta o Plano de Recuperação Judicial, nos termos em que passa a expor:

## **PREÂMBULO**

A empresa submete o Plano à aprovação da Assembleia Geral de Credores, caso venha a ser convocada nos termos do art. 56 da Lei de Falências, e à subsequente homologação judicial, nos termos seguintes:

São partes integrantes do presente Plano de Recuperação Judicial, ou como Anexos:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

A empresa busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (a) preservar a sua atividade empresarial, (b) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, e (c) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses.

Para tanto, deve apresentar um plano de recuperação judicial que atenda aos requisitos do artigo 53 da Lei de Falências, de forma que (a) pormenorize os meios de recuperação a serem empregados; (b) seja viável; (c) seja acompanhado de laudo (que demonstre a viabilidade econômica da empresa) e de laudo de avaliação de seus bens e ativos (que demonstre que a recuperação é a melhor alternativa aos credores); e (d) contenha proposta clara e específica para pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial.

## **CAPÍTULO I**

## MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

- 1.1. **Visão geral das medidas de recuperação.** O Plano utiliza, dentre outros, os seguintes meios de recuperação: (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, (ii) reorganização societária; (iii) venda total e/ou parcial de ativos, compostos de bens e direitos da recuperanda (UPI); (iv) captação de novos recursos; e (v) providências destinadas ao reforço do Caixa;
- 1.2. **Alienação de bens e de ativos.** A empresa poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e recomposição do capital de giro. Ainda, ao exclusivo critério da empresa, e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários. Do produto da alienação acima descrita, parte de 70% poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos e parte de 30% empregada em "leilão reverso" ("maior desconto"), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação. A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte da empresa. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária. Destes valores mencionados fica estabelecido que 70% dos mesmos será destinado a capital de giro e novos investimentos e 30% será destinado aos credores colaborativos.
- 1.3. **Exploração da Marca.** Alternativamente, a Recuperanda poderá adotar o sistema de franquias como forma de expansão dos seus negócios. Isso porque o *franchising* é cada vez mais visto como uma das alternativas para a expansão de um negócio sem ter que recorrer ao investimento de capital próprio ou aos proibitivos empréstimos bancários. Sendo assim, poderá ceder a exploração da marca, para tal expansão, com intuito receber *royalties*, fortalecendo o fluxo de caixa, por consequência mais recursos aos credores. Ainda, esta é a forma atrativa à Recuperanda, ou seja, a exploração da marca, na forma mista, para fortalecimento e consolidação da marca. Assim, considerando a força do nome no mercado que a Recuperanda atua e os estudos que demonstram a franqueabilidade da marca, o presente plano de recuperação judicial apresenta como meios de recuperação a possibilidade da Recuperanda ceder a exploração da marca, ou ainda adotar o sistema de franquia como meio de evolução dos seus negócios.
- 1.4. **Captação de novos recursos.** A empresa poderá obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.
- 1.5. **Reorganização societária.** Até que ocorra quitação do passivo, a empresa está autorizada a realizar operações e reorganizações societárias, nas quais se considera incluída constituição de subsidiárias integrais.
- 1.6. **Aumento de Capital.** A empresa poderá emitir novas ações/quotas, visando à captação de recursos que serão utilizados para pagamento de credores ou para investimentos em capital de giro.

- 1.7. **Providências destinadas ao reforço do Caixa.** A empresa está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar o caixa da empresa. Nesse sentido, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos e uma política de não distribuição de dividendos aos sócios até o final do prazo legalmente previsto para o acompanhamento judicial da recuperação foram atitudes adotadas.

## **CAPÍTULO II REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO**

- 2.1. **Reestruturação de créditos.** O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre a empresa e o respectivo credor.
- 2.2. **Opções de pagamento.** O Plano confere a determinados credores o direito de escolher a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses. A conferência da possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores sujeitos ao Plano. A eventual impossibilidade ou o eventual impedimento de escolha de determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe. Os credores aos quais sejam atribuídas diferentes opções de recebimento de seus créditos deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação em até 15 (quinze) dias após a Assembleia Geral de Credores. A escolha da opção é final, definitiva e vinculante e somente será possível com a concordância da recuperanda.
- 2.3. **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação.
- 2.4. **Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários à recuperanda em até 15(quinze) dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

- 2.5. Data do pagamento.** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.
- 2.6. Antecipação de pagamentos.** A empresa poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos (fixo e variável). As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela empresa. Só poderão acontecer tais antecipações de pagamentos se forem respeitados os pagamentos fixos e variáveis de todos os credores.
- 2.7. Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o prazo de pagamento do respectivo valor adicional começará a contar a partir da data de tal decisão respeitando os prazos propostos no presente plano.
- 2.8. Compensação.** A empresa poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.
- 2.9. Quitação.** Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a empresa, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários. Também está vinculado a esta cláusula os valores do item 2.6., ou seja, eventuais descontos não mais poderão ser cobrados, dando quitação total de seus valores e não mais poderão reclamá-los, contra a empresa, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

### **CAPÍTULO III CRÉDITOS TRABALHISTAS**

- 3.1. Créditos trabalhistas até 20 salários mínimos.** Os credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF serão pagos da seguinte forma: (i) mediante compensação de eventuais créditos; (ii) integralmente, até o limite de 20 (vinte) salários mínimos por credor, vigentes na data de apresentação do Plano, em até um ano do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

- 3.2. Créditos trabalhistas que excederem o limite previsto no item 3.1.** Ao saldo remanescente, quando houver, será destinado, de forma *pró-rata*, o fruto da alienação dos seguintes bens: 5 Televisores 42 polegadas, todos estes bens localizados na sede administrativa-financeira da empresa. As verbas liquidadas depois do início dos pagamentos previstos neste Plano, para esta classe, observarão limite de 30 (trinta) salários mínimos. Se o fruto da alienação for maior que os créditos desta classe, o saldo volta para recuperanda, para suprir sua necessidade de capital de giro.
- 3.3. Novos Créditos trabalhistas decorrentes de ações.** Aquelas novas ações de natureza trabalhista cujos períodos aquisitivos estão sujeitos a recuperação judicial, respeitarão as formas de pagamentos previstas no presente plano nas cláusulas 3.1. e 3.2.

#### **CAPÍTULO IV CRÉDITOS COM GARANTIA REAL**

- 4.1. Credores com Garantia Real.** será pago através de um plano de amortização progressiva, nos seguintes termos: (a) 1% (um por cento) do valor da dívida a ser pago por ano, a partir do terceiro ano, contado da data do trânsito em julgado da decisão que homologar Plano de Recuperação Judicial, até o sétimo ano; (b) 2% (dois por cento) do valor da dívida a ser pago por ano, a partir do oitavo ano até o décimo segundo; (c) 3% (três por cento) do valor da dívida a ser pago por ano, do décimo terceiro ano até o décimo sétimo ano; (c) 70% (setenta por cento) da dívida no décimo oitavo ano. Os percentuais incidem sobre valor da dívida, saldo devedor, tomando-se por base o montante inscrito na relação ou no quadro de credores. A atualização da dívida será anual, pela TR, a partir da data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, pro rata dies. Os juros serão aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao ano, a partir da data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, pro rata dies. Primeiro bônus de adimplemento: o pagamento da última parcela, até a data do seu vencimento, outorgará à recuperanda bônus de adimplemento consistente no desconto de 70% (setenta por cento) do valor da parcela a ser paga. Segundo bônus de adimplemento: a qualquer momento, a recuperanda poderá, conforme disponibilidade de seu caixa, efetuar antecipações de pagamento das parcelas previstas para o primeiro até o décimo sétimo ano, pagamento que deverá ser realizado para todos os credores da respectiva classe e que, se consistir em antecipação superior a 12 (doze) meses em relação ao prazo de vencimento previsto, ensejará à recuperanda bônus de adimplemento consistente em desconto de 70% (setenta por cento) do valor da parcela antecipada. O termo inicial dos pagamentos será 24 (vinte e quatro) meses, contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

## CAPÍTULO V CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

- 5.1. Divisão dos credores quirografários.** O Plano prevê a classificação dos credores quirografários em credores quirografários detentores de créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e credores quirografários detentores de créditos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Essa classificação se deve ao fluxo de amortização das dívidas, de modo que os credores cujos créditos sejam de valor reduzido não se vejam alijados de pagamento, caso tivessem que participar do rateio de crédito com credores detentores de créditos de valores mais expressivos.
- 5.2. Credores Quirografários Detentores de Créditos de até R\$ 5.000,00.** Os credores quirografários detentores de créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos, sem deságio, sem atualização da dívida, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação.
- 5.3. Credores Quirografários Detentores de Créditos Superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).** Os credores quirografários detentores de créditos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos através de um plano de amortização progressiva, nos seguintes termos: (a) 1% (um por cento) do valor da dívida a ser pago por ano, a partir do terceiro ano, contado da data do trânsito em julgado da decisão que homologar Plano de Recuperação Judicial, até o sétimo ano; (b) 2% (dois por cento) do valor da dívida a ser pago por ano, a partir do oitavo ano até o décimo segundo; (c) 3% (três por cento) do valor da dívida a ser pago por ano, do décimo terceiro ano até o décimo sétimo ano; (c) 70% (setenta por cento) da dívida no décimo oitavo ano. Os percentuais incidem sobre valor da dívida, saldo devedor, tomando-se por base o montante inscrito na relação ou no quadro de credores. A atualização da dívida será anual, pela TR, a partir da data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, pro rata dies. Os juros serão aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao ano, a partir da data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, pro rata dies. Primeiro bônus de adimplemento: o pagamento da última parcela, até a data do seu vencimento, outorgará à recuperanda bônus de adimplemento consistente no desconto de 70% (setenta por cento) do valor da parcela a ser paga. Segundo bônus de adimplemento: a qualquer momento, a recuperanda poderá, conforme disponibilidade de seu caixa, efetuar antecipações de pagamento das parcelas previstas para o primeiro até o décimo sétimo ano, pagamento que deverá ser realizado para todos os credores da respectiva classe e que, se consistir em antecipação superior a 12 (doze) meses em relação ao prazo de vencimento previsto, ensejará à recuperanda bônus de adimplemento consistente em desconto de 70% (setenta por cento) do valor da parcela antecipada. O termo inicial dos pagamentos será 24 (vinte e quatro) meses, contados do

trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

## **CAPÍTULO VI CRÉDITOS DAS ME/EPP**

- 6.1. O Plano prevê a classificação dos credores Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte detentores de créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e credores Micro Empresa e empresa de pequeno porte detentores de créditos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Essa classificação se deve ao fluxo de amortização das dívidas, de modo que os credores cujos créditos sejam de valor reduzido não se vejam alijados de pagamento, caso tivessem que participar do rateio de crédito com credores detentores de créditos de valores mais expressivos.
- 6.2. **Os credores Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte detentores de créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).** Os credores Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte detentores de créditos de até R\$ 5.000,00, serão pagos, sem deságio, sem atualização da dívida, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação.
- 6.3. **Credores Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte Detentores de Créditos Superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).** Os credores Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte detentores de créditos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos através de um plano de amortização progressiva, nos seguintes termos: (a) 1% (um por cento) do valor da dívida a ser pago por ano, a partir do terceiro ano, contado da data do trânsito em julgado da decisão que homologar Plano de Recuperação Judicial, até o sétimo ano; (b) 2% (dois por cento) do valor da dívida a ser pago por ano, a partir do oitavo ano até o décimo segundo; (c) 3% (três por cento) do valor da dívida a ser pago por ano, do décimo terceiro ano até o décimo sétimo ano; (c) 70% (setenta por cento) da dívida no décimo oitavo ano. Os percentuais incidem sobre valor da dívida, saldo devedor, tomando-se por base o montante inscrito na relação ou no quadro de credores. A atualização da dívida será anual, pela TR, a partir da data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, pro rata dies. Os juros serão aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao ano, a partir da data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, pro rata dies. Primeiro bônus de adimplemento: o pagamento da última parcela, até a data do seu vencimento, outorgará à recuperanda bônus de adimplemento consistente no desconto de 70% (setenta por cento) do valor da parcela a ser paga. Segundo bônus de adimplemento: a qualquer momento, a recuperanda poderá, conforme disponibilidade de seu caixa, efetuar antecipações de pagamento das parcelas previstas para o primeiro até o décimo sétimo ano, pagamento que deverá ser realizado para todos os credores da respectiva classe e que, se consistir em antecipação superior a 12 (doze) meses em relação ao prazo de vencimento previsto, ensejará

à recuperanda bônus de adimplemento consistente em desconto de 70% (setenta por cento) do valor da parcela antecipada. O termo inicial dos pagamentos será 24 (vinte e quatro) meses, contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

## **CAPÍTULO VII EFEITOS DO PLANO**

- 7.1. Vinculação do Plano.** Estas disposições vinculam a recuperanda e os credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.
- 7.2. Extinção de processos judiciais ou arbitrais.** Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito contra a recuperanda, contra seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano; (iii) penhorar quaisquer bens da recuperanda, de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da recuperanda, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à recuperanda, aos seus controladores, às suas controladas, coligadas, afiliadas e a outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, a seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.
- 7.3. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida.** Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a

habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

- 7.4. Credores aderentes.** O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LREF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, arts. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir ("Credores Aderentes"), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial da Classe Quirografário, subclasse Quirografário Financeiro Fomentador. Nesta Hipotese, o prazo de pagamento dos respectivos créditos começarão a contar a partir da data de tal opção, respeitando os prazos propostos no presente plano.
- 7.5. Modificação do Plano na assembleia geral de credores.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela **AGUILA COMÉRCIO DE MALHAS LTDA** a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a **AGUILA COMÉRCIO DE MALHAS LTDA** e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela **AGUILA COMÉRCIO DE MALHAS LTDA** e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.
- 7.6. Julgamento posterior de impugnações de crédito.** Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatória.
- 7.7. Compensação de créditos.** Em caso de compensação de créditos, eventual saldo em favor do respectivo credor será objeto de pagamento, nas mesmas condições anteriormente pactuadas.
- 7.8. Divisibilidade das previsões do plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.
- 7.9. Equivalência.** Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente sem prejuízo aos credores.
- 7.10. Encerramento da recuperação judicial.** A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano,

a requerimento da **AGUILA COMÉRCIO DE MALHAS LTDA**, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

## **CAPÍTULO VIII LAUDO DE VIABILIDADE E DE AVALIAÇÃO DO ATIVO**

- 8.1.** O laudo de viabilidade econômica da recuperanda e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos seus bens e ativos foram juntados ao processo com Plano de Recuperação Judicial, contemplando assim a exigência dos incisos II e III do artigo 53 da LREF.
- 8.2.** **Teste de razoabilidade do Plano (*best interest*)**. Os laudos referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise da recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

Caxias do Sul, RS, março de 2019.

**AGUILA COMÉRCIO DE MALHAS LTDA**